LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Tributário de qualquer natureza, administrativo ou judicial e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Os débitos tributários serão compostos de correção monetária, multa e juros moratórios até a data do acordo de parcelamento administrativo ou judicial que for efetivado.

§ 1º. Incidirá sobre o valor principal do tributo em atraso a correção monetária;

§ 2º. Incidirá sobre o valor principal corrigido a multa de 10% (dez por cento), e os juros legais de 1% (um por cento ao mês).

a) – Para débito inscrito em Dívida Ativa, incidirá, a correção monetária, a multa de 20% (vinte por cento), e os juros legais moratórios de 1% ao mês.

Art. 2º. Sobre valor total do débito atualizado a ser parcelado, incidirá, uma correção de valor estimado, devidos sobre o valor das parcelas e serão calculados da seguinte forma:

I – Correção do valor durante o parcelamento.

a) 5% (cinco por cento) até 6 (seis) parcelas;
b) 10% (dez por cento) até 12 (doze) parcelas;
c) 15% (quinze por cento) até 18 parcelas.
d) 20% (vinte por cento) até 24 parcelas.

Art. 3º. Considerar-se-á extinto o acordo administrativo ou judicial após a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, vencidas e não pagas.

Art. 4º. Para cada parcela paga em atraso, haverá a incidência de correção monetária, mais a multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% ao mês.

Art. 5º. Em caso de extinção do acordo administrativo ou judicial, considerar-se-á vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas, incidindo sobre o saldo remanescente a multa equivalente a 10% (dez por cento).

Art. 6º. O valor mínimo de parcelamento será de R$ 40,00 (Quarenta reais), para acordo administrativo; e de R$ 100,00 (Cem reais), para acordo judicial.

Art. 7º. O parcelamento máximo permitido será de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º. Em se tratando de acordo judicial, no valor da primeira parcela serão agregados ainda:

I - As custas judiciais devidas e apuradas até aquela data;

II – As diligências de oficial de justiça;

III - Os honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor de débito atualizado.

Art. 9º. Os parcelamentos de débitos tributários, de natureza administrativa ou judicial, só poderão ser deferidos mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento de débitos tributários deverá ser encaminhado:

I – à Secretaria de Administração e Finanças – Departamento de Lançadoria, no caso de parcelamento administrativo;

II – à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no caso de parcelamento judicial.

Art. 10. Não será concedido novo parcelamento da mesma natureza, sobre débito oriundo de dívida tributária apurada por inadimplência do acordo anteriormente descumprido.

Art. 11. Os débitos oriundos de tributos parcelados no lançamento, somente poderão ser parcelados por meio desta lei apos vencido todo o período daquele parcelamento original.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.Encadernada sob fls. 44 e 45, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 12 de abril de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente